



Projeto de Lei nº 39/2025.

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a isenção de imposto sobre a propriedade predial territorial urbano - IPTU, isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos - TCR e, isenção da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública CCIP para Patrimônios Tombados"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Alexandro Valença de Paula.

O Projeto de Lei requer, em linhas gerais, dispor sobre a isenção de Tributo e taxas municipais para Patrimônios Tombados, com objetivo de fomentar a preservação e proteção dos mesmos, com vias de incentivar o turismo no Município de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Executivo, como dispõe o art. 30, I e IX da Constituição Federal e artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

"Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o artigo 216, IV e V da Constituição Federal de 1988 define, também, que o poder público - com a colaboração da comunidade - promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"

Nesse passo, deve ser reiterado que a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, o art. 253, IV e V da Lei Orgânica Municipal assegura como Patrimônio Cultural Imaterial Itaguaense toda e qualquer referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da Sociedade municipal, veja-se:

"Art. 253 - Constituem patrimônio cultural Itaguaense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.



V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico"

Inobstante o disposto, deverá ser observada a via jurídica adequada em decorrência da violação ao princípio da legalidade e tipicidade tributária, pois ao sugerir isenção do imposto e taxas sobre patrimônio tombado, o Exmo. Vereador adentra matéria orçamentária de competência privativa do Poder Executivo, conforme aponta o artigo 77, IV da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto no artigo 61, §1º, b da Constituição Federal e artigo 145, XII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

"Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

XII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; "

"Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

Ainda sob o aspecto tributário, mesmo que o Projeto de Lei fosse proposto pelo Poder Executivo Municipal, este só deveria ser aplicado em consonância com as normas fiscais estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sob pena do Gestor incorrer em crime de responsabilidade Fiscal por renúncia de receita. Vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.."

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Municipal, pois legisla em **matéria afeta aos assuntos de interesse local, proteção aos bens culturais e sugere a isenção de tributos e taxas em favor dos patrimônios tombados no Município de Itaguaí, violando o princípio da Separação dos Poderes, legalidade e tipicidade tributária.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui óbice legal ao seu prosseguimento, razão pela qual, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 10 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287